

PROJETO DE LEI N° 1.293, DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos §§ 3º, 4º, 5º e 7º do art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º Os agentes privados regulados pela legislação relativa à defesa agropecuária desenvolverão programas de autocontrole com o objetivo de garantir a inocuidade, a identidade, a qualidade e a segurança dos seus produtos.

§ 1º Os agentes privados regulados pela legislação relativa à defesa agropecuária garantirão a implantação, a manutenção, o monitoramento e a verificação dos programas de autocontrole de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Os programas de autocontrole conterão:

I - registros sistematizados e auditáveis do processo produtivo, desde a obtenção e a recepção da matéria-prima, dos ingredientes e dos insumos até a expedição do produto final;

II - previsão de recolhimento de lotes, quando identificadas deficiências ou não conformidades no produto agropecuário que possam causar riscos à segurança do consumidor ou à saúde animal e à sanidade vegetal; e

III - descrição dos procedimentos de autocorreção.

§ 3º A implementação dos programas de autocontrole de que trata o caput deste artigo será submetida a certificação prévia pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na forma do regulamento.

§ 4º O setor produtivo desenvolverá manuais de orientação para elaboração e implementação de programas de autocontrole, que serão submetidos à aprovação prévia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 5º Os programas de autocontrole serão definidos pelo estabelecimento e deverão atender, no mínimo, aos requisitos definidos em legislação, e caberá à fiscalização agropecuária fiscalizar o cumprimento do descrito no programa de autocontrole da empresa.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplicará compulsoriamente aos agentes da produção primária agropecuária, os quais poderão aderir voluntariamente a programas de autocontrole por meio de protocolo privado de produção.

§ 7º A regulamentação dos programas de autocontrole de que trata o caput deste artigo deverá levar em consideração, sem prejuízo à saúde pública e à defesa sanitária animal ou vegetal, o porte dos agentes econômicos e a disponibilização pelo poder público de sistema público de informações, de forma a conferir tratamento isonômico a todos os estabelecimentos.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º do Projeto de Lei, na forma aprovada pela Câmara dos Deputados, disciplina os programas de autocontrole referidos o inciso VIII do art. 3º

SF/22177.58081-79

Os sistemas programas de “autocontrole” não são uma inovação em termos absolutos. O Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, que “regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal”, já trata desses programas, em seus artigos 10, I e XVII, 12, IV, 46, 74, 83, 99, 213, 428, IV, 475, 495, §1º. A habilitação a esse regime exige a demonstração de capacidade dos agentes econômicos, e deve ser sujeita à renovação periódica e verificação permanente pelo Poder Público.

É pressuposto para a sua adoção que haja meios efetivos de auditoria e controle por parte da Defesa Agropecuária, para manutenção de sua validade, e ressalvas para que em nenhum momento o “autocontrole” possa impedir ou limitar a capacidade de atuação e intervenção do Poder Público.

O §3º, porém, prevê hipótese de que “entidade de terceira parte” valide os programas de autocontrole, mediante certificação. Trata-se de medida que, em nosso entender, compromete o papel do Poder Público, caracterizando delegação de tarefa que deveria permanecer sob a sua órbita. Nos termos do Decreto nº 5.471, de 2006, que regulamenta os artigos 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171/1991, a certificação sanitária fitossanitária e de identidade e qualidade integra atribuições de cargos efetivos, em caráter privativo, como prevê o art. 62:

“Art. 62 Compete às três instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária e aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários, em suas áreas de competência, implantar, monitorar e gerenciar os procedimentos de certificação sanitária, fitossanitária e de identidade e qualidade, que têm como objetivo garantir a origem, a qualidade e a identidade dos produtos certificados e credibilidade ao processo de rastreabilidade.

§ 1º Os processos de controles assegurarão as condições para identificar e comprovar o fornecedor do material certificado na origem e no destino dos produtos, que serão identificados por códigos que permitam a sua rastreabilidade em toda a cadeia produtiva, na forma definida em norma específica.

§ 2º Compete, na forma da lei, aos Fiscais Federais Agropecuários a emissão dos certificados oficiais agropecuários exigidos pelo comércio internacional.” (grifo nosso)

Ao prever que entidades privadas “de terceira parte” poderão certificar os programas de autocontrole, um agente privado estará, na prática, validando procedimentos e métodos de processamento que, a rigor, deveriam sê-lo pelas autoridades de defesa agropecuária.

Já o § 4º, que foi alterado pela Câmara, reduz ainda mais o papel subsidiário do MAPA. Se, nos termos do PL original, ele deveria desenvolver “em conjunto” com o setor produtivo, manuais de orientação para esse fim, a nova redação remete integralmente ao setor produtivo a competência para desenvolver esses manuais de orientação, que serão apenas “disponibilizados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento por meio de registro eletrônico”. Todavia, o poder de polícia não permite essa subsidiariedade, e para serem implementadas, é fundamental que essas orientações sejam validadas pelo MAPA.

O § 5º , que foi introduzido pela Câmara, reforça a autonomia dos atores privados na definição dos programas de autocontrole, cabendo à fiscalização “verificar o cumprimento” do

que a própria empresa definiu como tal, sujeito aos requisitos fixados na Lei e sua regulamentação. Ocorre que essa função é, efetivamente, de fiscalização, e não de merca consultoria ou assessoramento técnicos.

O § 7º, inserido pela Câmara, prevê que a regulamentação dos programas de autocontrole deverá levar em consideração o “porte dos agentes econômicos”, o que pressupõe requisitos mais brandos a serem observados por micro e pequenas empresas. Embora a Constituição preveja esse tratamento diferenciado, e o art. 1º, § 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, preveja que “toda nova obrigação que atinja as microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento”, esse tratamento não pode vir a acarretar ampliação de riscos à saúde pública ou à defesa sanitária.

Assim, o art. 8º demanda os presentes ajustes.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

SF/22177.58081-79